



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000273-29.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante TERESA CRISTINA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.107

APEL. Nº: 1000273-29.2024.8.26.0516

FORO: Roseira

APTE.: Teresa Cristina dos Santos Gomes (A)

APDO.: Banco Pan S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável alegadamente contratado mediante vício de consentimento - Sentença de improcedência - Apelação da autora - Perícia contábil e grafotécnica desnecessárias – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do documento assinado, da disponibilização do valor emprestado à apelante e das faturas do cartão que comprovam a utilização do plástico para saques e compras em estabelecimento comerciais - Defeito no negócio jurídico não configurado - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Dano moral inocorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 311/318, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega a apelante para a reforma do julgado, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que requereu a produção de prova pericial para comprovar a cobrança de encargos ilegais durante o período da normalidade, bem como a falsidade de assinatura. No entanto, o MM. Juiz singular decidiu pela improcedência dos pedidos. Assevera que a quantia depositada em sua

conta, oriunda do contrato, representa um ato unilateral, incapaz de estabelecer a relação jurídica entre as partes. Diante disso, considera essencial a revisão da decisão judicial e a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 321/341).

Recurso tempestivo, **não** contrariado e isento do dispêndio.

É o relatório.

Inicialmente, a **preliminar** de nulidade da r. sentença baseada em cerceamento de defesa não prospera.

A dilação probatória pretendida, no presente caso (prova pericial contábil e grafotécnica), mostrava-se inadequada e desnecessária ao deslinde da causa, caracterizando a realização de diligências sem utilidade ou com o propósito de atrasar o andamento do feito, as quais deveriam ser evitadas para garantir a correta e rápida resolução da disputa judicial, conforme estabelecido nos artigos 139, inciso II, 355, inciso I e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira provar a legalidade da contratação através de perícia grafotécnica, para a aferição da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no documento em testilha, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos e os argumentos debatidos em juízo revelam a ausência de verossimilhança das alegações autorais

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, consequentemente, a avaliação da pertinência de realizar outras para formar sua convicção.

Não se pode perder de vista, ainda, que o deslinde das questões controvertidas, embora de fato e de direito, não dependia da produção das provas indicadas pela apelante, sendo o acervo probatório amealhado aos autos suficiente à solução do litígio.

No **mérito**, em que pesem as alegações expendidas pela apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pela insurgente.

Extraí-se da análise da petição inicial que a apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, não socorre a apelante a alegação de

desconhecimento da contratação e, menos ainda, de que foi vítima de fraude bancária.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão de crédito, composto por “termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado”; “solicitação de saque via cartão de crédito consignado – transferência de recursos”; “termo de adesão ao regulamento de cartão de crédito consignado Pan”; “solicitação de saque via cartão de crédito consignado – transferência de recursos”, inclusive com a imagem de um cartão de crédito com o nome da instituição bancária estampado nos instrumentos contratuais; e cópia do documento pessoal da demandante (fls. 116/123).

Adicionalmente, destaca-se que o banco apelado anexou aos autos as faturas do cartão que permitem constatar o uso frequente do cartão de crédito pela apelante para a realização de compras em estabelecimentos comerciais, assim como o pagamento do valor mínimo e o financiamento do saldo devedor (fls. 127/166).

E, mais, o extrato bancário de fls. 302 atesta que, em 22.11.2019, o valor de R\$2.619,00, proveniente do contrato, foi depositado na conta da apelante e utilizado por ela.

De fato, conseguiu o banco apelado comprovar a contratação,

feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo”.

“(…)

O mérito a sorte se inverte para que os pedidos sejam todos rejeitados.

Grife-se, de arranque, que a requerente teve como fundamento principal de sua pretensão a alegação de que não teria firmado o contrato questionado nos autos.

A prova documental juntada pela litigada, por sua vez, afasta sem dúvida alguma os argumentos contidos na inicial.

Há farta documentação que comprova que a parte autora não apenas aderiu ao empréstimo, como recebeu os valores, inclusive com juntada de documento pessoal, idêntico ao apresentado com a inicial fls. 22 e 118.

O cotejo entre o documento de identidade apresentado pela parte autora e o juntado pelo requerido deixa evidente que realmente se trata da requerente. Com isso, opostamente ao alegado, não foi vítima de fraude, mas talvez tenha se confundido com sua contabilidade.

O documento de identidade apresentado pela requerida à fls. 118 é exatamente o mesmo apresentado pela parte autora à fls. 22.

Outro ponto que merece destaque foi a alegação do requerido de que os valores foram depositados em conta da parte autora, fato este omitido pela autora na inicial. Criminosos não agem dessa forma e normalmente indicam conta de terceiros para o depósito dos valores emprestados.

O documento de fls. 302, juntado por determinação judicial, comprova que a parte autora realmente recebeu o valor do empréstimo que nega ter contratado. Desse modo, inexiste qualquer vício na contratação, de modo que os descontos realizados pelo requerido foram autorizados pela parte autora, portanto, legítimos, donde não há lugar para que se reconheça qualquer dano moral, menos ainda restituição de valores, ainda que de forma simples.” (fls. 311/318).

Seguramente, havendo prova documental da adesão da apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado, da autorização para desconto da reserva de margem consignável no valor mínimo contratado e da efetiva utilização do cartão em apreço para saques e compras, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da apelante.

Ademais, não assiste razão à apelante quando afirma ser infinita a dívida contraída, sendo certo que sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a

demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir, converter ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, sem majoração da verba honorária ante a ausência de contrarrazões (fls. 418).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator